

# **COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 29, DE 2007**  
**(Apenas os Projetos de Lei nº 70, de 2007, nº 332, de 2007, e nº 1.908, de 2007)**  
(Do Sr. Deputado Jorginho Maluly)

Dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado e dá outras providências.

## **EMENDA SUPRESSIVA Nº.**

**Suprimam-se o parágrafo único do Artigo 9º e os artigos 10, 11, 12,13, 14, 21, 22, 24, 30, 31 e 36.**

## **JUSTIFICATIVA**

Em que se pesem as intenções do nobre Deputado, é mister reconhecer que a Ancine foi criada e estruturada como uma agência de fomento e não como agência regulatória, não tendo, portanto, expertise e estrutura para exercer as novas funções vislumbradas no substitutivo.

Além disso, a ampliação das competências da ANCINE no sentido de regular a produção de conteúdo, além de desnecessária, é contrária aos princípios constitucionais da liberdade da expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença, previsto no artigo 5º, IX, da Constituição Federal. Tal princípio visa a assegurar que o Estado não impeça ou estabeleça restrições à veiculação/distribuição de toda e qualquer produção intelectual, incluindo as produções audiovisuais.

Assim, a proposta de regular-se a produção a ser veiculada na TV por assinatura, além de inconstitucional, é incompatível com um Estado

Democrático de Direito, já que permite que haja um controle prévio estatal dos conteúdos que pode, no limite, transformar-se em patrulha ideológica do conteúdo audiovisual disponível no país.

O controle das produções intelectuais é uma forma usada pelos governos totalitários para o cerceamento da liberdade privada e, como tal, vai de encontro aos princípios democráticos e ao Estado de Direito, não podendo ser aceito que um órgão estatal restrinja conteúdos de programação, considerados como expressão artística e, portanto, protegidos pela Constituição.

Ademais, ao permitir que a Ancine fiscalize e controle a produção de conteúdo fere-se também o princípio da livre iniciativa (art. 1.º, inciso IV), pois impede que as empresas estruturem o seu negócio da forma mais adequada, bem como o princípio do direito à informação, já os consumidores somente terão acesso ao conteúdo previamente selecionado pelo Estado, e não efetivamente ao que desejam adquirir.

Assim, não deve ser atribuída à Ancine, nem a nenhum outro ente estatal, a competência regulatória na produção de conteúdo audiovisual, sob pena de estar-se limitando constitucionalmente a liberdade de expressão e de iniciativa e autorizando a ingerência excessiva do Estado na atividade privada, além de ferir os princípios democráticos e do Estado de Direito.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2009.

**Deputado Federal Jorginho Maluly**  
**Democratas/SP**